

# CRIMINALIZAÇÃO DE *STALKING*: A NECESSIDADE DE TRATAR ESSE FENÔMENO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL VISANDO REPRIMIR OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO

SANTOS, G.R.C<sup>1</sup>; MACHADO, D.F.A<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo objetiva analisar o conceito de *stalking* e as propostas de criação do tipo penal incriminador da perseguição obsessiva. O trabalho está alicerçado em pesquisa teórica dedutiva que utiliza obras doutrinárias e legislação específica. Os resultados revelam a necessidade de criminalizar as condutas de *stalking* ao se observar a impunidade na comunidade brasileira. Por fim, evidencia-se a ausência de um regime adequado para tratar deste fenômeno, o qual não fornece respostas eficientes e suficientes frente às situações suportadas pelos pacientes de tal nociva prática.

**Palavras-chave:** *stalking*; criminalização; novo tipo penal.

**ABSTRACT:** The study aims to analyze the concept of stalking and the creation proposals of the criminal type incriminating obsessive persecution. The work is based on deductive theoretical research that uses doctrinal works and specific legislation. The results reveal the need to criminalize stalking behavior when observing impunity in the Brazilian community. Finally, it is evident the absence of an adequate regime to deal with this phenomenon, which does not provide efficient and sufficient responses in the face of the situations supported by patients of such harmful practice.

**Keywords:** stalking; criminalization; new penal type.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o *stalking* vem atraindo a atenção da sociedade, comunidade científica e legisladores, que procuram compreender o fenômeno de

---

<sup>1</sup> Geisianne Rizo Cordeiro dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR, 2020. geisianne\_rizo@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Danylo Fernando Acioli Machado. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR, 2020. danyloaciolim@gmail.com

forma a apresentar a incidência, os motivos de perpetração e seus riscos, bem como verificar padrões que levem a identificação de possíveis *stalkers* e suas vítimas.

Partindo dessa problemática, os casos de *stalking* ocorridos ao longo dos anos, despertam a necessidade de um tratamento específico do Direito Penal, no que tange a sua criminalização, buscando proteger e preservar os bens jurídicos da liberdade e da privacidade.

Considerando que a conduta ainda não possui previsão específica no ordenamento, sendo caracterizada atualmente como contravenção penal, conforme artigo 65 da antiga Lei de Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688/41), surge a necessidade de analisar o fenômeno do *stalking* e sua tipificação penal sob a luz dos projetos de lei 1.414/2019 e 1.369/2019 aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que será objeto de estudo desse trabalho.

## **OBJETIVO**

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer as características e os pontos importantes da prática do *stalking* que ainda necessitam de estudos e colaboração científica, como também compreendê-lo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, abordando à sua criminalização.

## **MÉTODO**

Para alcançar os objetivos desse trabalho, o método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, tomando como base os seguintes recursos: projetos de lei, legislação específicas, pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas. A respectiva pesquisa teve sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, que tornou o tema em variáveis do sistema penal.

## **RESULTADOS**

Não há, na língua portuguesa, uma tradução exata para o termo *stalking* que transmita o seu significado na totalidade. As expressões que mais se aproximam são “perseguição obsessiva” e “assédio”.

Presente na literatura jurídica recente do Brasil, a doutrina penal de Damásio de Jesus identifica e conceitua:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial o comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera da sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. (...) Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.<sup>3</sup>

No ordenamento jurídico de outros países as práticas de *stalking* culminaram com a inclusão de atos e condutas que caracterizam esse comportamento como criminoso e foram inseridos no rol de dispositivos legais penalizadores. No Brasil conduta ainda não possui previsão específica no ordenamento brasileiro, sendo caracterizada atualmente como contravenção penal ou enquadrada em diferentes dispositivos legais, dependendo das condutas perpetradas pelo *stalker*.

Empenhadas na criminalização do *stalking*, as senadoras Rose de Freitas e Leila Barros, apresentaram os Projetos de Lei nº 1.414/2019<sup>4</sup> e 1.369/2019<sup>5</sup> respectivamente, aprovados em decisão final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

O PL 1.414/2019, altera o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais<sup>6</sup>, que prevê prisão simples de 15 dias a 2 meses para quem “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. convertida em multa de 200 mil réis a 2 contos de réis.

Tal projeto expande a abrangência da contravenção, principalmente no contexto da realidade atual, potencializada pela internet e suas redes sociais, que desempenham uma forte ferramenta para os perseguidores obsessivos.

A proposta aumenta a pena para prisão simples de dois a três anos, sem possibilidade de conversão em multa.

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1414 de 2019. **Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>. Acesso em 20 set. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1369 de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>. Acesso em 20 set. 2020

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

De autoria da Senadora Leila Barros, o também aprovado em decisão final, o PL 1.369/2019, altera o Código Penal e explicita como crime “perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, seja por meio físico ou eletrônico, provocando medo na vítima e perturbando sua liberdade”.

O texto prevê pena de seis meses a dois anos de detenção ou multa, que pode aumentar para até três anos de detenção, se a perseguição for feita por mais de uma pessoa, se houver uso de armas e se o autor for íntimo da vítima. O PL 1.369/2019 também cria a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz, quando for instaurado inquérito sobre perseguição, para que ele possa definir a necessidade de determinar medidas protetivas.

Consideramos admissível e oportuna que os idealizadores dos Projetos de Lei compreendam dotada de grave lesão social a atuação do *stalker*, pois mesmo as condutas de primeiro grau que pareçam inofensivas, como por exemplo, frequentar lugares onde a vítima se encontra, enviar repetidas mensagens, esperá-la à porta de casa, enviar-lhe flores, entre outras podem se revelar portadores de um dano social considerável, tendo em conta a reiteração e a frequência com que se verificam, e, principalmente, a imprevisibilidade dos comportamentos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como mencionado, *stalking* é o termo que designa a perseguição contumaz que uma pessoa promove contra outra e que instiga o medo na vítima, invade sua intimidade e privacidade e cria incertezas por meio de coação, perturbações psicológicas e imposição de presença na vida da vítima. Em alguns casos, estas ações não se limitam a interposição do medo e ultrapassam limites onde o resultado final destas práticas é a morte da vítima, causada pelo *stalker*.

No Brasil, além de pouco estudado, a prática de *stalking* é considerada apenas como contravenção penal, não sendo tipificada como crime, observando-se a ausência de mecanismos legais aptos a dar respostas hábeis, justas, céleres e adequadas aos casos, haja vista que a responsabilidade criminal brasileira atual não possui mecanismo próprio para resguardar os ofendidos. Como resultado deste posicionamento, a punição contra esta conduta é consideravelmente mais branda, do que seria se fosse considerada um crime.

Em semelhança com as políticas adotadas por outros países ocidentais, alterações ao regime jurídico penal seguem tramitando em sede de projetos de lei no Poder Legislativo nacional, buscando enrijecer formalmente as penalidades. Os projetos nº 1414/2019 e nº 1369/2019 demonstram o rechaço à perseguição obsessiva, desconstituindo-se o aparente cenário de ausência de tipificação criminal própria para a possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico enquanto injusto punível.

Buscou-se neste estudo apresentar a relevância que a prática de *stalking* ocasionam na sociedade como um todo, e a real necessidade de estudos aprofundados sobre o tema, a fim de que o ordenamento jurídico aplique penalidades justas e concretas contra essa prática. É possível perceber a salutar importância da abordagem, conhecendo-se os aspectos que os compõem para combatê-los e com isso mitigar os danos imputados às vítimas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1369 de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1414 de 2019. **Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>. Acesso em 20 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 20 set. 2020.